



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PR/AM N. 1.13.000.000326/2012-75 (VOLUMES I, II e III) ANEXOS
ASSUNTO: REFORMA DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
TABATINGA/AM

D E C I S Ã O

A Comissão de Licitação da PR/AM encaminha os autos do procedimento administrativo referente ao certame licitatório, modalidade tomada de preços, que visa a contratação dos serviços de reforma do edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para julgamento do recurso interposto por empresa licitante.

Às fls. 312/330(volume II), a licitante YANAS CONSTRUTORA LTDA – EPP interpôs recurso administrativo em face de sua inabilitação na sessão de Tomada de Preços nº 01/2012 argumentando, em síntese que:

- 1) é uma empresa séria e compromissada com os contratos que se propõe a realizar, tendo inclusive firmado contrato com parceiros tão expressivos IFAM, INSS, ELETROBRAS, MPF, BASA, CIAMA, o que demonstra não possuir qualquer mácula que a impossibilite de ser habilitada no procedimento em comento;
- 2) O sr. ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA participou em uma dispensa de licitação no MPF como representante da recorrente, que entregou o serviço sem qualquer incidente ou indicativo de que houve qualquer desvio por parte da empresa. Ademais, esta foi a única e última ocasião em que se deu a representação em prol da recorrente, não sendo possível, portanto, estender qualquer desvio de conduta possivelmente praticada por aquele senhor à Recorrente, condenando-a sumariamente com sua inabilitação;
- 3) A comissão permanente de licitação da PR/AM imputou à Recorrente, sem qualquer respaldo legal, a condição de empresa espúria, dúbia e que não respeita o erário, pelo reflexo da atitude de quem não faz parte do quadro societário da recorrente.
- 4) Diante das lições dos doutrinadores apresentados, verificando-se no ato discricionário alguma forma de abuso ou desvio de poder, em dissonância com a legitimidade e veracidade, o ato está inquinado de ilegalidade, devendo ser invalidado imediatamente pela Administração Pública.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

5) Ao final, requereu a anulação do ato que inabilitou a Recorrente, posto que inexiste conduta reprovável da empresa.

Às fls. 553/557 (volume II), Relatório do Presidente da Comissão Permanente de Licitação determinando a notificação da empresa CONSTRUTORA MEDINA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa YANA'S CONSTRUTURA LTDA – EPP, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93.

Às fls. 558 (volume II), NOTIFICAÇÃO Nº 001/2012/CA/PR-AM de 17 de julho de 2012 para a empresa CONSTRUTORA MEDINA LTDA.

Às fls. 561/579 (volume II), contrarrazões da CONSTRUTORA MEDINA LTDA. aduzindo, em síntese, que é acertada a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da PR/AM em inabilitar a YANA'S CONSTRUTURA LTDA – EPP pelas seguintes razões:

- 1) Não há correspondência nas datas indicadas para o fim da obra na CAT e no Atestado de Capacidade técnica apresentada pela Yanas', do que se pode deprender que a CAT foi emitida na data anterior à conclusão da obra, não podendo ser válido, portanto, ao certame como documento comprobatório de qualificação técnica do Recorrente.
- 2) questiona-se se a CAT apresentada pela recorrente é parcial ou total, pois a exigência do edital é a de que a obra tenha sido concluída, o que não foi devidamente demonstrado.
- 3) As datas divergentes constantes nos documentos de qualificação técnica apresentadas pela Recorrente trazem insegurança à Administração quanto à validade do documento e a incerteza se o Acervo Técnico da Recorrente contempla a conclusão ou apenas a execução parcial da obra. E, por consequência, a não correspondência aos termos do subitem 3.2.8 do Edital.
- 4) destaca que o próprio Termo de Vistoria de Obras de reforma (referente à obra mencionada no Atestado e na CAT) apresentada pela Recorrente, correspondendo à efetiva entrega da obra, indica uma terceira data que é o dia 13/07/2012, que é posterior à data da abertura do certame que ocorreu no dia 09/07/2012.
- 5) Conforme exigência constante do Edital, item 3.2.9, imprescindível que a CAT emitida pelo CREA/AM do profissional, possua ART em reforma de imóveis, sendo que todas as CATs e demais documentos apresentados são incompatíveis com as previsões do instrumento convocatório porque foi demonstrado apenas fiscalização de serviços de engenharia e



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

elaboração de projeto de drenagem.

6) Requereu, por fim, que por restar demonstrado o não atendimento às previsões dos subitens 3.2.8 e 3.2.9 do edital por parte da Recorrente, a manutenção da decisão proferida pela CPL/PR-AM, bem como a retificação da Ata de Julgamento, acrescentando e consolidando mais dois motivos apresentados nas contrarrazões para a definitiva inabilitação da Recorrente.

Às fls. 580/598 (volume III), manifestação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PR/AM, reiterando na integralidade e por unanimidade a manutenção da inabilitação da empresa YANA'S CONSTRUTURA LTDA – EPP por todos os argumentos declinados no despacho de fls. 292/305, bem como pelos fundamentos agregados ao presente relatório apontados pela CONSTRUTORA MEDINA LTDA., no tocante à inequívoca divergência nas datas de conclusão da obra referida na Certidão de Acervo Técnico nº 822/2010.

Sugeri, por fim, que ante a ausência de conhecimento técnico de engenharia e diante da dubiedade de interpretação das expressões contidas nas ARTs do Acervo Técnico da Recorrente, que fosse oficiado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/AM.

Às fls. 599 (volume III), denúncia enviada através do site da PR/AM informando que a empresa YANAS CONSTRUTORA LTDA. - EPP vem apresentando em licitações CAT em desacordo com a Resolução nº 4025/2009 que determina que seja assinado por profissional devidamente habilitado conforme CONFEA/CREA, já que o Atestado apresentado é de 2010, posterior à Resolução e emitido pelo PRODERAM – CIAMA quando a obra ainda não tinha sido concluída.

Às fls. 600 (anexo III), Ofício nº 004/2012/CA/CPL/PR-AM ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas solicitando a informação se a CAT nº 822/2010 está regular e hígida, em consonância com os instrumentos normativos disciplinadores da CAT, notadamente a Resolução nº 1025/2009.

Às fls. 604/605, Ofício nº 62702012-4 – SR/DPF/AM do Delegado da Polícia Federal lotado na Superintendência Regional no Amazonas, comunicando a instauração do Inquérito Policial nº 0629/2012-4, conforme Portaria de fls. 605/607.

Às fls. 608/609, OFÍCIO Nº 1212/12-GP/CREA-AM do Presidente do CREA-AM informando,



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

em síntese, que:

- 1) Como o Atestado de Capacidade Técnica declara data posterior à data prevista na CAT e o valor contratual era incompatível com o declarado na ART, conclui-se que houve contrato com Aditivo de prazo e valor, cujas alterações deveriam ter sido registradas em ART respectiva, conforme disposto no art. 10 da Res. 1.025/09 do CONFEA;
- 2) Para a emissão da CAT, se a ART referir-se a serviço ainda em andamento, o Atestado, que instrui o pedido, deve comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra, caracterizando o período e as atividades finalizadas, conforme disposição do art. 50, parágrafo único, da Resolução 1025/2009.
- 3) Em consulta informal realizada com o responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, o Conselho foi informado de que a obra em questão foi concluída apenas em 2012 que está com Termo de Vistoria Provisória emitido, conforme Termo de Vistoria de Obras às fls. 610/616.
- 4) Concluiu, diante de todas as informações levantadas, que a CAT 822/2010 da forma como se apresenta, é uma CAT PARCIAL que demonstra a participação da profissional Eng. Civil Erika Castro Barbosa, CREA 029909-D/Pe, na execução da obra objeto do contrato em tela, doravante no período de 27/05/2010 até 03/11/2010.

Às fls. 619/620, manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA/MPF entendendo que a empresa YANAS CONSTRUTURA LTDA. não atende ao requisito do item 3.2.8 já que o atestado foi emitido antes da conclusão dos serviços, enquanto o edital busca atestados cujo serviços já foram concluídos. Ademais, não foi apresentada comprovação explícita no atestado que foram realizadas instalações de rede estruturada pela empresa.

É o relatório.

Cumpre registrar, a princípio, que as questões de ordem técnica suscitadas pela licitante CONSTRUTORA MEDINA LTDA. somente foram dirimidas pelo CREA/AM e pelo Corpo técnico de Engenharia do MPF, após a manifestação da CPL/PR-AM sobre possível reconsideração da decisão solicitada pela Recorrente.

Portanto, diante dos novos fatos colacionados no presente procedimento, imprescindível a análise e julgamento desses fatos, à luz das exigências para a habilitação dos Licitantes contidas na Minuta do



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas

Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 01/2012.

Neste diapasão, quanto à prova de capacidade técnica da licitante, o Edital assim dispôs:

3.2.8. Prova de capacidade técnica da licitante, mediante a apresentação de **Atestado(s)** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA comprovando que a empresa licitante ***executou serviços com características técnicas equivalente ou superior ao objeto desta licitação, e que faça(m) relevância expressa, a pelo menos: execução de obra de reforma em prédio público, comercial ou industrial, envolvendo adequações civis, instalações hidrossanitárias, elétricas e de rede estruturada.***

Assim, a comprovação de aptidão técnica para a obra pretendida cinge-se à demonstração de que a licitante interessada 1) realizou e concluiu um serviço de obra com características equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação e 2) executou serviço que tem características equivalentes, no que concerne às parcelas de maior relevância, quais sejam, adequações civis, instalações hidrossanitárias, elétricas e de rede estruturada.

Tais exigências estão amparadas nas disposições do art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: *comprovação do licitante de possuir em seu quadro*



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Na espécie, o CREA/AM constatou que a CAT nº 822/2010 apresentada pela Recorrente é parcial e demonstra a participação da profissional Engenheira Civil, Erika de Castro Barbosa, na execução da obra objeto do atestado correspondente, pelo período de 27/05/2010 até 03/11/2010.

Consignou, ainda, que a obra referida no Atestado somente foi concluída em 2012, cujo recebimento provisório se deu apenas em 13 de julho de 2012, conforme OFICIO Nº 1212/12-GP/CREA-AM e anexos (fls. 608/648).

Fica claro, portanto, que o atestado foi emitido antes da conclusão do serviço, enquanto o Edital, no item 3.2.8, exige a comprovação de serviços já concluídos para a comprovação da capacidade técnica da licitante, conforme avaliação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do MPF.

Ademais, não foi satisfatoriamente comprovado no Atestado que a Recorrente executou o serviço de instalações de rede estruturada, que, conforme exigência do item 3.2.8, corresponde a uma das parcelas de maior relevância técnica, para demonstrar correspondência com o serviço de obra de reforma da PRM/Tabatinga.

Portanto, deixou a Recorrente de atender às exigências do Edital porquanto não foi sobejamente comprovada a capacidade técnica mínima necessária para a execução do serviço pretendido, sobre o qual a Administração não pode abster-se de analisar.

Ora, a exigência de documento que demonstre a qualificação técnica é, pois, o exato cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a prevalência da isonomia no processo licitatório.



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

Neste sentido, o renomado professor Marçal Justin Filho leciona, *in verbis*:

"Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes (...). Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais, se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram."

(JUSTEN FILHO, Marçal – Comentário à lei de licitações e contratos administrativos – 13ª Ed. - São Paulo: Dialética, 2009).

O princípio da legalidade permeia os atos do administrador, dando-lhe suporte e fundamento para tais práticas. E, ao agir em consonância com a lei, o administrador não só atende a um fim estatal imediato, como também atua em prol da satisfação do interesse da coletividade.

Nestes termos, os atos praticados no procedimento licitatório, como o certame em análise, que atendem as determinações da Lei nº 8.666/93 e ao respectivo instrumento convocatório destaca o respeito aos princípios norteadores da licitação, em especial, o da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo.

O STJ já tem se manifestado em diversos arestos sobre a necessidade da vinculação ao instrumento convocatório, como a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I – Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. Contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.

II – O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que : "Art. 41. A Administração não pode



**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas**

descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo estritamente no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele."

VI - Recurso Especial provido. (Resp 421946/DF. 1ª T. j. 07/02/2006)

Com efeito, uma vez que a Recorrente não cumpriu à determinação do Edital, item 3.2.8 e considerando as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação da PR/AM no despacho de fls. 292/305, entendo não assistir razão à Recorrente, sendo devida a sua inabilitação ao presente certame licitatório.

Isto posto, em consonância com o disposto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação da PR/AM e pela Coordenação de Engenharia e Arquitetura - CEA/MPF, nego provimento ao recurso impetrado pela YANAS CONSTRUTORA LTDA. - EPP, mantendo o resultado divulgado na Ata de Reunião para divulgação do resultado do julgamento da habilitação (fls: 290/291), dando prosseguimento ao processo licitatório do Edital de Tomada de Preços nº 01/2012.

Manaus, 03 de setembro de 2012.

RICARDO PERIN NARDI
Procurador-Chefe da PR/AM